



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 270 e §§ 4º e 5º ao art. 270; e dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 270 e ao § 2º do art. 270 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 270.

.....
III – a cooperativa presta serviços para seus associados.

§ 1º

.....
II – à operação de fornecimento de bem material e serviços pela cooperativa de produção agropecuária e de transportadores aos seus associados não sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados, sujeitos ou não sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

.....
§ 4º O regime específico previsto neste capítulo pode ser cumulado com regimes diferenciados ou favorecidos e com outros regimes específicos.

§ 5º Fica assegurada às sociedades cooperativas e aos associados a apropriação de crédito das etapas anteriores, sujeitas ao regime regular do IBS e da CBS, para utilização nas operações subsequentes.”



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.764, de 1971, define as cooperativas como uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos cooperados – proprietários e usuários do empreendimento, que operam por meio da prática do ato cooperativo, distinguindo-se, assim, das demais sociedades. Tais sociedades ligam o cooperado ao mercado, eliminando a figura do intermediário, promovendo melhores condições do que aquelas ofertadas pelo mercado.

Neste sentido e em observância ao comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, presente na Constituição Federal (CF), a Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, conferiu ao modelo regime específico, determinando ainda que Lei Complementar disporá sobre a não incidência do IBS e da CBS nas operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa. Nesta senda, a regulamentação, sob a forma do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, 2024, trouxe para o cooperativismo a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS nas operações em que o associado destina bem ou serviço à cooperativa de que participa e a cooperativa forneça bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular de tais tributos.

Assim sendo, a condição imposta às operações de fornecimento de bem ou serviço - de que o cooperado seja sujeito ao regime regular de IBS e CBS, limitará os cooperados não contribuintes a adoção do regime específico de cooperativas, resultando assim em discriminação injustificável, atentando por sua vez, diretamente contra o texto constitucional, que não contém limitação ao regime específico em virtude da opção tributária do cooperado, contribuinte ou não. Essa situação alcança em especial as cooperativas de transporte, uma vez que as agropecuárias fazem jus a uma ressalva que autoriza a manutenção do regime específico - alíquota zero, aos cooperados não contribuintes. Desta forma, faz-se necessária a inclusão do setor de transporte na hipótese de alíquota zero para o ato cooperativo, tal qual para as cooperativas agropecuárias.



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7210236907>

Ademais, acerca deste tema, para não pairar dúvidas sobre as operações realizadas pelas cooperativas de crédito, cabe, em seu parágrafo específico, ressalva para afastar limitações infundadas.

No que tange a prestação dos serviços da cooperativa a seus cooperados, razão e objetivo da constituição da cooperativa, com o fim de assegurar justiça fiscal, eliminando qualquer possibilidade de dupla incidência tributária sobre esta e seu cooperado, é fundamental a inclusão expressa da aplicação da alíquota zero também sobre estas operações, não onerosas e sem intenção de lucro.

Acerca da autorização a cumulação de regimes, cumpre esclarecer que para o devido cumprimento do comando constitucional instituído pela EC nº 132, de 2023 e o arcabouço constitucional de adequação tributária e apoio e estímulo ao cooperativismo, é essencial a possibilidade de aplicação sincrônica do regime específico das cooperativas, que observa as particularidades societárias do modelo, com os regimes diferenciados, específicos ou favorecidos, os quais observam as peculiaridades da atividade econômica que a cooperativa está inserida. Em caso de impossibilidade de tal condição, o produto ou serviço de cooperativas será tributado a maior que produtos e serviços fornecidos pelos demais modelos de negócio, implicando em tributação mais gravosa e prejudicial ao cooperativismo, ferindo a disposição constitucional de garantia de competitividade do modelo.

Por fim, é essencial na sistemática de tributos não cumulativos, tal qual o IBS e a CBS, a apropriação de crédito das etapas anteriores e pagas para a utilização nas operações subsequentes com o fim de manter a neutralidade da cooperativa na cadeia econômica da qual participe, oportunizando a consecução de seus objetivos e sua atuação no mercado em equilíbrio no mesmo campo econômico que as demais sociedades. Assim para que haja respeito integral ao comando constitucional, que assegura o crédito das etapas anteriores nas operações das cooperativas e cooperados e elimine-se quaisquer interpretações restritivas ao aproveitamento deste crédito, sugerimos a previsão expressa do direito à apropriação do crédito.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres Pares desta Casa para a aprovação desta Emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7210236907>

Sala da comissão, de .

**Senador Renan Calheiros
(MDB - AL)
Líder da Maioria no Senado Federal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7210236907>